

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.011

Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a concessão do vale alimentação aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Motuca e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Executivo a dispor sobre a concessão de vale-alimentação e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Motuca.

§ 1º - A concessão do vale-alimentação será feito em cartão magnético para esse fim e terá caráter indenizatório.

§ 2º - Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas, os ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 3º - Cabe ao servidor pedir a sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

Art. 3º - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas e as penalidades impostas ao servidor serão descontadas do vale-alimentação proporcionalmente aos dias não trabalhados ou penalizados.

Art. 4º - O valor unitário do benefício previsto nesta Lei complementar será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º - O valor fixado neste artigo será atualizado por Lei específica.

§2º - O vale-alimentação será pago concomitantemente ao salário.

Art. 5º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

Art. 6º - Estão excluídos das disposições da presente Lei Complementar o servidor detentor de cargo ou função:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro da Administração, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para a municipalidade;

II - em gozo de licença não remunerada;

- III - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;
- IV - ausente do trabalho sem motivo justificado;
- V - em gozo de licença-prêmio, licença para concorrer a cargo eletivo, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1º - O restabelecimento da concessão do vale-alimentação dar-se á sempre com vistas ao mês subseqüente ao do retorno às atividades do cargo ou função ao serviço.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese dos incisos I à V do art. 6 corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 7º - O vale-alimentação de que trata a presente Lei Complementar:

I- não integrará o vencimento, remuneração ou salário;

II- não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 8º - O vale-alimentação será implantado após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A implementação poderá, caso haja necessidade, devidamente comprovada, ser prorrogada por 30 (trinta) dias .

Art. 9º – As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10 – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Autonomistas, aos 21 de Outubro de 2.011

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal

